ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CGC 01.830.793/0001-39

LEI Nº 1648 De 20 de agosto de 1996.

"DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCICIO DE 1997 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

A Câmara Municipal de Araguaína Estado do Tocantins, aprovou e Eu Interventor Municipal de Araguaína, Sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento da Administração centralizada, relativo ao exercício financeiro de 1997.

SEÇAO I
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência, definidos nos termos da Constituição Federal e de Legislaçao específica;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferência, por força de mandamentos constitucionais ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei especifica, vinculados a obras e/ou serviços públicos;

V - de possíveis alienações de bens móveis ou imóveis;

VI - da cobrança da dívida ativa, de natureza tributária e não tributária legalmente inscrita;

VII - de serviços prestados a terceiros, pelo município, quando estes forem remunerados;

VIII - de outras receitas de ordem orçamentárias eventualmente arrecadadas pelo município.

Art. 3º - Para efeito de estimativa de receita, consideram-se:

I - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

II - as alterações na legislação tributária;

III - a carga de trabalho estimada para os serviços, quando este for remunerado;

IV - os fatores conjunturais que possam a vir influenciar na produtividade de cada fonte.

Art. 4º - Fica o Município obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

Parágrafo Unico - A contribuição de melhoria será cobrada na forma da Lei.

Art. 5º - O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 6º - Nos casos que julgar conveniente, poderá o Município:

I - rever e atualizar a legislação tributária;

II - rever e atualizar as fontes de receitas oriundas de atividades econômicas, considerando os fatores conjunturais e sociais que posam influênciar as respectivas produtividades;

III - promover a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade e a arrecadação da receita própria.

SEÇAO II
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 7º - Constituem os gastos municipais os compromissos de natureza social e financeira, a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos a serem alcançadas pelo Município e os destinados ao custeio do pessoal pertencente ao quadro fixado pelo plano de cargo e salários da Prefeitura.

serviços prestados a comunidade ou de novas atribuições recebidas no decorrer de exercício financeiro.

Art. 12 - Os orçamentos do Município, subentendidos como tal o orçamento geral e seus respectivos desdobramentos a nível de administração, obrigarão, obrigatoriamente, recursos destinados:

I - ao pagamento dos serviços da divida municipal;

II - ao poder Judiciário, para cumprimento do que dispõe o Art. 100 e Parágrafo da Constituição da República;

III - ao atendimento de convênios firmados pelo Município com órgãos estaduais e/ou Federais;

IV - ao pagamento de precatórias decorrentes de sentença Judiciárias.

Art. 13 - O relatório bimestral de que trata o Art. 165 30, da Constituição Federal, demonstrará as despesas por categoria de programação e/ou funções, na modalidade das demonstrações resumidas que acompanham os balancetes mensais da Prefeitura.

SEÇAO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇAO MUNICIPAL

Art. 14 - Para efeito de elaboração do orçamento-programa para 1.997 e sua respectiva execução, serão obedecidas as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos, com seus respectivos desdobramentos.

Art. 15 - São considerados prioridades as seguintes ações a serem desenvolvidas pelo Município distribuidos para setores:

I - **LEGISLATIVO:**

a) - dotar o Poder Legislativo de instalações e equipamentos adequados e suficientes ao desenvolvimento de suas atividades;

b) - proporcionar melhores condições de trabalhos ao legislativo.

II - **JUDICIARIO:**

a) - oferecer melhores condições de funcionamento aos órgãos envolvidos na defesa e acompanhamento dos interesses da sociedade e do poder público no processo judiciário;

funcionamento de suas atividades;

f) - desenvolver ações de preservação do patrimônio histórico e artístico, mediante a restauração, a conservação e a revitalizaçao de bens culturais;

g) - apoiar, estimular e divulgar a produção cultural do Município;

h) - proporcionar melhores condições de trabalhos aos setores administrativos de apoio a cultura.

2 - DESPORTO E LAZER E TURISMO:

a) - construir, ampliar e reformar unidades de esportes de lazer, com o objetivo de proporcionar o lazer saudável, de caráter comunitário, a todas as camadas da população;

b) - apoiar e incentivar as atividades esportivas e de recreação do município;

c) - manter em perfeitas condições de uso as instalações destinadas a prática de esportes, de responsabilidades do Poder Público Municipal;

d) - criar, instalar e divulgar as atrações turísticas no Município estimular a ampliação da capacidade de recepção e permanência de turistas no Município.

3 - SAUDE E SANEAMENTO

a) - executar obras de construções, reforma e reequipamento de unidades de Rede Municipal de Saúde;

b) - melhorar o atendimento médico-hospitalar e ampliar as ações de prevenção e assistência odontológica a população de baixa renda;

c) - combater as doenças transmissíveis e endêmicas;

d) - ampliar e melhorar o atendimento médico-ambulatorial;

e) - prestar assistência médica sanitária a população prioritariamente aos grupos vulneráveis, através do desenvolvimento de ações de assistência materno infantil, de vigilância epidemiológica de doenças transmissíveis e atuação sobre as características físicas do ambiente ou sobre agentes biológicos, com ênfase as atividades educativas e preservativas;

f) - prevenir e controlar a disseminação de desenvolvimento de programas de saneamento e canalização de córregos, especialmente trechos situados nos setores mais

adensados e com problemas de vasão;

h) - intensificar e ampliar as ações relativas ao saneamento básico, como forma de prevenção e manutenção da saúde pública.

4 - MEIO AMBIENTE:

a) - desenvolver ações que visem a orientação, controle, conservação e aproveitamento racional dos recursos naturais, inclusive de controle da população ambiental e de combate as erosões;

b) - minimizar o problema da saúde pública e promover a defesa ecológicas do município, proporcionando tratamento adequado lixo urbano;

c) - promover a preservação e urbanização das áreas verdes do Município e dos fundos de vale;

d) - proporcionar melhores condições de atuação dos órgãos destinados a proteger e preservar o meio ambiente;

5 - ASSISTENCIA SOCIAL:

a) - desenvolver projetos e atividades de assistência social e comunitária, com o objetivo de amparar e valorizar as camadas mais carentes da sociedade;

b) - apoiar e ampliar as ações voltadas as crianças carentes, as comunidades pobres e aos dependentes de drogas e álcool, bem com aquelas voltadas a integração da pessoa idosa e dos deficientes na comunidade;

c) - desenvolver e ampliar o programa de apoio alimentar e de combater a desnutrição em geral;

d) - dar continuidade ao programa de creches, visando ao atendimento as crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

e) - propiciar instalações adequadas ao funcionamento dos diversos programas de assistência social e comunitária, a criança e ao adolescente, bem como aos idosos e deficientes, desenvolvidos pelo Município;

f) - apoiar e incentivar a execução descentralizada da prestação de serviços assistenciais;

6 - HABITAÇAO

a) - desenvolver programa de apoio a construção de moradias para famílias de baixa renda, bem como promover a legalização e a urbanização de posses já estabelecidas e como viabilidade técnica para tal;

b) - apoiar a iniciativa privada no sentido de implantar no Município, conjuntos habitacionais de interesse social.

7 - SEGURANÇA:

a) - prosseguir o apoio as entidades governamentais encarregadas de promover a segurança pública no Município, com o objetivo de cortar a onda de violência e proporcionar maior segurança a população:

b) - manter contato com os órgãos Estaduais e/ou Federais, no sentido de ampliar instalações e equipamentos destinados a segurança pública e a defesa contra sinistros.

V - INFRA-ESTRUTURA URBANA:

a) - melhorar a malha viária urbana, com a oferta de novas opções de acesso aos diversos bairros da cidade e a manutenção da estrutura existente em plenas condições de uso;

b) - preserva e urbanizar as áreas públicas do Município, mediante elaboração e execução de projetos específicos para cada setor;

c) - urbanizar a região periférica do Município, dotando-a dos serviços públicos essenciais, com o intuito de melhorar a qualidade de vida da população;

d) - manter, intensificar e ampliar os serviços de limpeza e iluminação pública, estendendo esses sistemas a regiões ainda não beneficiadas;

e) - desempenhar ações que visem a melhoria dos serviços de trânsito, iluminação pública, limpeza urbana e outros de utilidade pública, como fiscalização urbana, cemitérios, mercados e feiras livres.

VI - TRANSPORTES:

a) - incentivar e apoiar a expansão e a melhoria do transporte coletivo urbano, mediante a construção de infra-estrutura de apoio e proteção aos usuários do sistema;

b) - desenvolver estudos e desempenhar ações que visem a racionalização do tráfego e transportes no Município;

c) - ampliar e melhorar a rede de estradas vicinais, visando a favorecer o escoamento da produção agropecuárias do Município, pela ligação dos centros produtivos rede rodoviária básica.

VII - ECONOMICO

a) - fomentar o desenvolvimento da agricultura e da pecuária, intensificando o atendimento e a assistência aos agricultores e proporcionando melhores condições dos produtos agropecuário no Município;

b) - proporcionar condições de atuação dos órgãos destinados ao fomento da industria e do comercio.

c) - promover e proporcionar aos empresários locais e regionais e a população em geral, instalações e condições adequadas a realização de convençoes e eventos relacionados aos setores primário, secundário e terciário da economia.

CAPITULO II
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 16 - O orçamento publico municipal, elaborado de acordo com as normas contidas na Lei Federal 4.320/64, compreendera as receitas e despesas da administração direta, do modo a evidenciar as politicas e programa do governo, obedecidos os princípios da anuidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo 1º - Compreenderão o orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no caput deste artigo, o orçamento e os fundos especiais.

Parágrafo 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizaçao com as respectivas politicas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 17 - Na realização das despesas de capital para criação expansao ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuidos aos órgãos municipais com exclusao das amortizações de empréstimos - serão consideradas as metas determinadas no Plano Plurianual de Investimentos e as prioridades estabelecidas no Capitulo I, Seção III desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 18 - O Orçamento do Município poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por outras entidades de direito publico ou privada, mediante convenios ou concessões, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrao de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, mediante autorização legislativa.

Art. 19 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1.996, ressalvados os casos com autorização específica com Lei, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes;

II - de serviços da dívida, que não poderão ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) da receita orçamentária;

III - de transferência, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais e manutenção de programas desenvolvidos pelos órgãos da administração.

Art. 20 - A previsão de recursos oriundos de operações de credito não poderão ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) das receitas correntes projetadas para o ano.

Art. 21 - A execução orçamentária da despesa seguirão rigorosamente a programação orçamentária, discriminada por categoria econômica, indicando-se pelo menos para cada um no seu menor nível.

I - A unidade orçamentária que pertence;

II - O projeto ou atividade, segundo sua classificação funcional-programática;

III - A natureza da despesa obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos
Inversoes Financeiras
Transferência de Capital

Paragrafo Unico - A classificação a que se refere o inciso III do Caput deste artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei orçamentária.

Art. 22 - Sao vedados nos termos dos Arts. 167 da Constituição Federal, 80 da Constituição do Estado e 103 da Lei Orgânica do Município:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição de produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para mautençao e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo Art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de credito por antecipação de receita;

V - a abertura de credito especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferencia de recursos de uma categoria da programação para outras ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa.

VII - a concessão ou utilização de credito ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa especifica, de recursos do orçamento para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem previa autorização legislativa;

Art. 23 - As receitas e as despesas públicas municipais serão orçadas segundo os preços vigentes na época da elaboração da proposta orçamentária, projetados para o ano de 1.997, podendo o Executivo Municipal proceder a correção periódica dos seus respectivos valores, mediante a acumulação do INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, período, desde que:

I - se justifique a necessidade de atualização;

II - não ultrapasse o índice oficial de variação de preço;

III - se condicione a correção a existência de recursos financeiros suficientes para cobertura da despesa.

CAPITULO III
DA ALTERAÇAO NA LEGISLAÇAO TRIBUTARIA

Art. 24 - Poderá o Executivo, ate 30 (trinta) dias antes do termino do exercício financeiro, enviar a Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislaçao Tributaria, especialmente sobre:

I - Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza;

II - Taxas pelas prestações de serviços;

III - Contribuição de Melhoria.

CAPITULO IV
DO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

Art. 25 - O Plano Plurianual de Investimentos, poderá ser remanejado no decorrer de sua execução, na medida do necessário e/ou conveniente, desde que:

I - não sejam alterados os objetivos de cada setor:

II - se constate a necessidade de antecipar ou protergar a execução de determinados investimentos, em decorrência da disponibilidade ou da falta de recursos financeiros;

III - a inclusão de novos investimentos seja aprovado pelo Poder Legislativo, mediante a Lei específica.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 26 - Caberá a Seção de Orçamento e Controle Interno, a coordenação e elaboração do orçamento de que trata a presente Lei.

Parágrafo 1º - Na elaboração da proposta orcamentária o órgão central de orçamento ouvira as diversas Secretarias e órgãos afins do complexo administrativo municipal, bem como do representante do Poder Legislativo, no tocante as necessidades e reivindicações para custeio de cada setor.

Art. 27 - O Projeto de Lei orçamentária da Prefeitura será encaminhado ao Legislativo três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido ao Executivo para sanção ate 30 de novembro do ano em curso, de acordo com os prazos estabelecidos pela Constituição Federal.

Parágrafo Unico - Se, ate 30 (trinta) dias do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não desenvolver o projeto para a sanção, será o mesmo promulgado como Lei.

Art. 28 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO INTERVENTOR MUNICIPAL DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 1.996.

CESAR HANNA HALUM
Interventor Municipal